

**Processo 000.518/2016-6**  
**Tomada de Contas Especial**  
*Recurso de Revisão*

**Parecer**

Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Secretaria de Recursos (Serur), em pareceres uniformes (peças 187-189).

2. Sem prejuízo, registramos pontual discordância no que tange ao exame da prescrição realizado pela Serur à luz da Lei 9.873/1999 (peça 187, p. 4). A divergência se restringe à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (incisos do art. 2º da referida lei), o que não vislumbramos possível, sob pena de permitir, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, o que não se coaduna com o princípio da razoabilidade.

3. Inobstante esse ponto de dissonância, deixamos de empreender a reanálise da incidência da prescrição sob o regime da aludida lei, uma vez que, considerando o prazo geral de prescrição do art. 205 da Lei 10.406/2002 – que se entende aplicável ao presente caso, diante da falta de norma específica que regule o instituto da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito do Controle Externo –, **não ocorreu a prescrição**, consoante o exame da unidade técnica<sup>1</sup>.

Ministério Público, em 28 de Abril de 2022.

**RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**  
Procurador

---

<sup>1</sup> Tal entendimento se coaduna com o posicionamento da Corte de Contas no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva, a teor do Acórdão 1.441/2016-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler; redator Ministro Walton Alencar Rodrigues).